



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000686903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2197803-59.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO -----, é agravado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos deram provimento ao recurso, vencido o 2º Julgador que declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 25 de agosto de 2021.

CORREIA LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 43099

AGRV. Nº: 2197803-59.2020.8.26.0000

COMARCA: São Paulo (13ª V. Cív. Central)

AGVTE.: Banco ----- (Exqte.)

AGVDO.: ----- (Exctdo.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Crédito advindo de duplicatas mercantis objeto de cessão de crédito – Rejeição do pleito de cominação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça à empresa “-----.” (terceira estranha à lide) em caso de “novo descumprimento” da ordem de depósito, na execução originária, do crédito penhorado – Previsão legal da incidência de penalidade no art. 77, § 2º, do CPC – Conveniência de comunicar-se à detentora do crédito de que, caso descumpra o comando judicial exarado, poderá ser penalizada caso verificado o elemento subjetivo consistente no dolo ou culpa grave/injustificável - Aferição da ocorrência ou não de ato atentatório relegada para momento futuro em caso de eventual descumprimento da ordem de depósito exarada – Decisão reformada Agravo provido – Maioria de votos.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por Banco -----, em execução por título extrajudicial (cessão de crédito de duplicatas mercantis originadoras da dívida exequenda de R\$119.125,05, fls. 10/16) movida em face de -----, contra a r. decisão copiada a fls. 24 (fls. 346 dos autos de origem) que, dentre outras providências, rejeitou o pleito de cominação de multa à empresa “-----”, terceira estranha à lide e credora do executado, em caso de “novo descumprimento” da ordem judicial de depósito nos autos do crédito penhorado.

Alega o exequente, em resumo, que (1) a empresa ---- foi intimada para realizar nos autos originários o pagamento devido ao executado mas ficou-se inerte e sequer apresentou justificção, agindo em flagrante ato atentatório à dignidade da justiça e (2) tal conduta, caso reiterada, deve ser reprimida por meio de multa, nos termos do art. 77, § 2º, do CPC (fls. 01/09).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pede-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal e o provimento a fim de impor pena de multa à empresa ----- em caso de “novo descumprimento” do comando judicial exarado.

Processada a insurgência, concedeu-se em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal postulada, dispensaram-se informações e o agravado não apresentou contraminuta.

É o relatório.

2. A insurgência comporta provimento.

3. Trata-se de execução por título extrajudicial por meio da qual o banco agravante busca a satisfação de crédito no valor de R\$119.125,05.

Aduz a financeira insurgente que “após a realização de pesquisa Infojud (fls. 305/321), verificou-se que o agravado possui valores a receber de -----', decorrentes da venda de ações da empresa '-----', conforme consta em sua declaração de bens e direitos” e que “a empresa terceira foi intimada em 19.06.2020 (fls. 342) para realizar nos autos todos os pagamentos devidos ao agravado, até o limite da dívida exequenda”, todavia, “mesmo após um mês da sua intimação, a empresa terceira sequer ingressou nos autos para se manifestar, tão pouco realizou qualquer pagamento, agindo em flagrante descumprimento de ordem judicial, razão pela qual o banco agravante pleiteou pela imposição da multa prevista no artigo 77, IV, §2º, do Código de Processo Civil, bem como pela imposição de multa diária em caso de novo descumprimento” (fls. 04).

A r. decisão agravada indeferiu os pleitos formulados pelo agravante com base nos seguintes fundamentos:

“A referida empresa sequer é participante do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo, mas mera destinatária do ofício. A imposição sumária das medidas requeridas implicaria violação ao contraditório e à ampla defesa, porquanto sem prova efetiva da má-fé e da conduta dolosa no descumprimento da decisão” (fls. 24).

Efetivamente, afigura-se prematura a imediata aplicação de multa à empresa -----, terceira estranha à lide, porque são desconhecidos os motivos pelos quais o depósito do crédito penhorado não foi realizado.

Em caso análogo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor, que deve ser reconhecido pelas instâncias ordinárias” (AgInt no AREsp nº 1.353.853PR, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, J.26.02.2019, DJE 16.04.2019).

Entretanto, a imediata imposição de multa não é objeto de insurgência da instituição financeira no presente repto instrumental. O agravante pretende tão somente a cominação de multa à empresa ----- em caso de “novo descumprimento” do comando judicial de depósito do crédito penhorado no processo originário.

Nesse tocante, ressalvada a convicção adotada pelo douto juízo singular, afigura-se admissível a cominação da penalidade perenizada no art. 77, § 2º, do CPC, que assim dispõe:

“Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta”.

Deveras, é consabido que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” (art. 5º do CPC) e que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6º do CPC).

Com base nos referidos ditames processuais, é possível e até recomendável que se alerte a empresa ----- que, caso haja descumprimento da ordem judicial de depósito nos autos do crédito penhorado, será possível a imposição de penalidade/multa por ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez verificada a ocorrência das circunstâncias descritas no sobredito art. 77, § 2º, do CPC.

Observa-se, por oportuno, que cominar significa ameaçar com pena, ou seja, a cominação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça implica a comunicação ao destinatário da ordem de que, caso descumpra o comando judicial exarado, poderá ser penalizado caso verificado o elemento subjetivo consistente no dolo ou culpa grave/injustificável.

A aferição da ocorrência ou não de ato atentatório fica relegada para momento futuro em caso de eventual descumprimento da ordem de depósito exarada, ou seja, não há perigo algum de violação dos princípios do contraditório e ampla defesa.

Desse modo, a reforma da r. decisão objurgada é medida adequada que ao caso se impõe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Isto posto dá-se provimento ao recurso para permitir a cominação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça à empresa “-----” em caso de “novo descumprimento” da ordem de depósito, na execução do crédito penhorado.

CORREIA LIMA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Voto nº 47767

Agravo de Instrumento nº 2197803-59.2020.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Banco -----

Agravado: -----

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Data máxima vênua inaplicável, na espécie, o disposto no artigo 77, parágrafo 2º do CPC, pois, a empresa -----, não pode ser considerada como uma participante da relação jurídica processual, na medida em que, consoante frisou a decisão recorrida, a mesma é mera destinatária de ofício.

Portanto, pelo meu voto, negava provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS

2º Julgador



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	LUIZ CORREIA LIMA	16A712FB
6	6	Declarações de Votos	LUIS CARLOS DE BARROS	16D8AC64

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2197803-59.2020.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.